



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.102483/2005-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.712 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente LUIZA HELENA PIRES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
RESCISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.

O rendimento pago a título de indenização pela renúncia da estabilidade provisória no emprego, em decorrência de estabilidade sindical, não está listado dentre as hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, estando, portanto, sujeito à incidência de imposto de renda.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de aviso prévio indenizado e os direitos relativos ao FGTS. Também não são tributáveis os valores pagos de férias proporcionais convertidas em pecúnia, férias em dobro ao empregado na rescisão contratual e adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias simples ou proporcionais vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 8.545,98.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49/56) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 39/44, a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 1/9/2005 (fls. 13/20), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que resultou nas seguintes alterações:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 185.645,12, com a transferência de R\$ 172.135,31 relativo a rendimentos recebidos do Banco Santander Meridional S/A;
- deduções contribuições previdência oficial para R\$ 1.955,62 (incluído o valor de R\$ 1.011,82), conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Banco Santander Meridional S/A; e
- rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 2.643,21, retirado o valor dos rendimentos tributáveis considerados acima.

O lançamento realizado alterou o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 44.149,52 para o valor de imposto a pagar de R\$ 560,09, que acrescido de juros de mora (calculados até 09/2005) e multa de ofício resultou no crédito tributário de R\$ 1.322,53.

Cientificada do lançamento por via postal conforme cópia de AR de fl. 26, a contribuinte apresentou impugnação em 31/10/2005 (fls. 2/10), acompanhada de documentos (fls. 11/24), nos termos abaixo reproduzidos, constantes no acórdão recorrido (fls. 40/41):

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, às fls. 01 a 09, representado por seu procurador legalmente habilitado - docs às fls. 10 e 11, expondo que, em 25.06.2001, teve o seu contrato de trabalho com o Banco Santander Meridional S/A rescindido sem justa causa, por iniciativa da empresa, quando recebeu parcelas de cunho salarial e indenizatório, tendo retido o imposto de renda na fonte, conforme informações contidas no Termo de Rescisão anexado à fl. 20. Entende a impugnante que a parcela referente a rubrica “estabilidade”, no valor de R\$ 117.900,00, é de caráter indenizatório, portanto devendo ser excluída dos rendimentos tributáveis. Informa, ainda, que, na qualidade de bancária, foi eleita dirigente sindical, comprovado mediante “Declaração” à fl. 21, sendo que, findo o seu mandato, lhe era assegurado por lei estabilidade no emprego. Assevera também que, estando o Banco Santander Meridional S/A implantando o plano de demissão voluntária e não tendo interesse em mantê-la no seu quadro funcional, no mês de maio de 2001, ofertou-lhe o pagamento dessa importância, a título de indenização pela renúncia ao exercício de seu direito, mediante rescisão do seu contrato de trabalho. Através de documento - cópia a fl. 23, aceitou a oferta da empresa, mediante “indenização de 46 meses de salário e reflexos, mais tickets e cesta alimentação”. Aduz que o valor - verba indenizatória percebida pelo empregado compensando a renúncia de um direito - garantia de emprego ou estabilidade, mesmo que de forma voluntária, não poderá sofrer a incidência do imposto de renda. Reporta-se aos artigos 40 e 43 do RIR/99, a ensinamentos de doutrinadores e às decisões prolatadas pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de fevereiro de 2010, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 10-24.001 - 4ª Turma da DRJ/POA, a seguir reproduzida (fl. 39):

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESCISÃO TRABALHISTA.

São tributáveis os rendimentos recebidos em rescisão trabalhista, por quebra de estabilidade de emprego de funcionário - dirigente sindical, que por seu próprio interesse renunciou a essa situação.

As verbas trabalhistas isentas do imposto de renda são a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada da decisão da DRJ, em 19/4/2010, conforme AR de fl. 48, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/5/2010 (fls. 49/56), acompanhado de documentos de fls. 57/59, repisando os mesmos argumentos da impugnação apresentada.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A lide reside acerca da natureza dos rendimentos recebidos pela ora Recorrente, por ocasião da rescisão contratual de trabalho, dispensa sem justa causa (fl. 21), a título de indenização recebida para compensar a renúncia de estabilidade que detinha como dirigente sindical (fl. 24), entendendo que goza de isenção tributária, assim como àqueles que aderem ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

A isenção configura-se como renúncia tributária mediante expressa previsão legal, encontrando-se no ordenamento jurídico brasileiro as seguintes disposições regulando a matéria:

- a) Artigo 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- b) Artigo 111 e 176 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...);

II - outorga de isenção;

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 enumera várias hipóteses de isenção do imposto sobre a renda, não havendo nenhuma previsão específica em relação ao rendimento pago a título de indenização pela renúncia da estabilidade provisória no emprego, em decorrência de estabilidade sindical. Todavia, entende a Recorrente que tal verba teria o caráter indenizatório, razão pela qual não haveria incidência do imposto de renda.

Deve-se deixar registrado que além das alegações da Recorrente, não há nos autos qualquer prova da existência de que a mesma tenha aderido a um Programa de Demissão Voluntária (PDV), nem qualquer outro documento da existência do plano de demissão instituído pela fonte pagadora

Isto posto, depreende-se das razões recursais que a contribuinte pretende fazer uma analogia ao recebimento de indenização em Programa de Demissão Voluntária (PDV), em que existe lei específica reconhecendo a isenção do imposto sobre a renda, com os rendimentos recebidos sob a rubrica de “estabilidade”.

Como visto, em matéria de isenção de impostos não há espaço para o uso da analogia e nem para a interpretação ampliativa, de modo que somente o especificado na lei pode ser considerado como rendimento isento da tributação.

Logo, tais valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda, segundo teor do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Contudo, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 21), observa-se que consta a discriminação das verbas rescisórias, consoante abaixo colacionado:

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS		
Proventos	Qtd	Valor
00320 GRATIFIC. ESPECIAL		23.000,00
03500 AVISO PREVIO LEGAL		2.549,30
03510 13. SALARIO RESCISAO	52	12.292,37
03520 FERIAS VENCIDAS	1	2.322,02
03530 FERIAS PROPORCIONAIS	2	563,79
03540 FERIAS S/ AV PREVIO	1	281,89
03570 AB 1/3 FERIAS RESC		5.284,32
03570 AB 1/3 FERIAS A PREV		93,96
03600 13. SALARIO AV PREVIO	1	236,39
03670 ESTABILIDADE		117.900,00

Nos casos de demissão por rescisão de contrato de trabalho, as verbas isentas de tributação do imposto de renda são somente aquelas previstas no artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, tratado no artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, a seguir reproduzido:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Com relação às férias, em virtude de jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e por força do artigo 19 da Lei nº 10.522 de 2005, que regulamenta os casos em que a Administração deve abster-se da sua obrigação legal de tributar, as férias não gozadas, recebidas em espécie na rescisão do contrato de trabalho, tiveram a sua tributação afastada, como está consolidado no artigo 62 da Instrução Normativa da RFB nº 1.500 de 2014:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

V - férias não gozadas por necessidade do serviço, pagas a servidor público em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002);

(...)

VII - férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, pagas em pecúnia, na hipótese de o empregado não ser servidor público (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005);

VIII - férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006);

IX - abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006);

X - férias em dobro ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN nº 14, de 2 de dezembro de 2008);

XI - adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008);

(...)

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos valores convertidos em pecúnia de férias integrais ou proporcionais, e de seu terço constitucional, no momento da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado.

(...)

Conclui-se então que todas as parcelas referentes a férias simples e proporcionais devem ser excluídas da tributação.

No caso concreto, de acordo com as informações constantes na Dirf entregue pela fonte pagadora (fl. 36), o montante de rendimentos tributáveis informados decorrentes da rescisão contratual foi de R\$ 149.445,98, composto pelas seguintes rubricas, segundo discriminação no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 21):

Discriminação Verbas	Rendimentos		
	Totais	Tributáveis	Isentos e Não-Tributáveis
	Valor em R\$		
Gratificação especial	23.000,00	23.000,00	
Férias vencidas	2.322,02		2.322,02
Férias proporcionais	563,79		563,79
Férias s/av prévio	281,89		281,89
Ab 1/3 férias resc	5.284,32		5.284,32
Ab 1/3 férias a prev	93,96		93,96
Estabilidade	117.900,00	117.900,00	
Total	149.445,98	140.900,00	8.545,98

De acordo com as informações constantes no quadro acima, o valor do aviso prévio não compõe a base de cálculo do rendimento tributável informado em Dirf, devendo somente ser excluído da tributação os valores correspondentes às rubricas de férias, que totalizam o montante de R\$ 8.545,98.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 8.545,98, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos